



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10882.003412/2002-47

Recurso nº : 142338

Matéria : IRPJ E OUTROS -EX.: 1999

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
PRISMA TICK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C
LTDA

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 08 DE DEZEMBRO 2005

Acórdão nº : 107-08.388

IRPJ/CSLL E DECORRENTES - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - PERCENTUAL ADEQUADO - Não dispondo o contribuinte da escrituração mínima exigida para opção pelo SIMPLES (Livre-caixa) e não tendo atendido à intimação para apurar e demonstrar seu lucro real nos termos da legislação, aliado ao fato de que a movimentação bancária não contabilizada supera em muito a alegada receita, mantém-se o lançamento que arbitrou o lucro, considerado o percentual mínimo previsto em lei, aplicado sobre a receita considerada omitida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

Recurso nº : 142338
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP PRISMA TICK SERVIÇOS E
ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 227/251, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando R\$ 2.007.876,66, inclusos multa de ofício e juros de mora devidos à época da autuação.

Tais Autos de Infração foram lavrados arbitrando-se o lucro, uma vez que fora declarado ao Fisco receita no valor de R\$ 115.460,16, sendo apurada pela fiscalização uma movimentação bancária superior a seis milhões de reais, circunstância esta que evidencia a indevida opção pelo sistema SIMPLES de tributação.

Ao totalizar os depósitos efetuados no Banco Bandeirantes S/A no ano calendário de 1.998, a autoridade fiscal intimara o sujeito passivo a esclarecer a fundamentação legal na qual se baseara para determinar a base de cálculo pelo SIMPLES sobre o valor de R\$115.460,16, requerendo a apresentação de Livro Caixa em que constasse a movimentação financeira da empresa, incluindo-se a bancária.

Em resposta a interessada apresentara tão somente documentos com a movimentação conta-caixa de janeiro a março de 1.998, restando evidente o reconhecimento parcial da receita bruta obtida no 1º semestre e integral falta de tributação no 2º. Tal constatação culminou na exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Novamente intimada a apresentar escrituração que pudesse autorizar a tributação pela sistemática do Lucro Real Fls. 201/203, limitara-se a tecer



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

comentários sobre as atividades da empresa, deixando de apresentar os documentos e Livros solicitados na referida intimação.

Em razão da inércia da contribuinte até a lavratura dos citados Autos de Infração, utilizando-se dos números verificados junto ao Banco Bandeirantes, a autoridade fiscal arbitrara o lucro, aplicando coeficiente de 38,40% para determinação da base de cálculo do IRPJ e 12% para incidência da CSLL.

Descontente com as exigências das quais conhecera em 02/12/2002 Fl. 227, oferecera em 30/12/2002 tempestiva impugnação de Fls. 261/262, onde defendeu-se explicando que o montante apurado junto ao Banco Bandeirantes não configura a receita da autuada, sendo que esta somente faz *jus* ao recebimento de cerca de 5% daquele valor, a título de comissões sobre os reembolsos que procede junto a seus clientes.

-Teceu comentários sobre a atividade que exerce, que consiste, basicamente, em recolher vales refeição e alimentação em estabelecimentos comerciais, preparando-os para a administradora, e emitir cheques garantia para os seus clientes.

-Asseverou que é incabível a cobrança de um imposto cujo valor a contribuinte não conseguira angariar em 5 anos de atividades.

-Apresentou escrituração de um período de três meses, com a qual pretendeu que a autoridade verificasse o quanto sobra para a empresa, afirmando que não tem condições de apresentar uma contabilidade estruturada. Anexou guias de reembolso de créditos que recebera, almejando provar a origem dos valores constatados e quantos cheques emitidos foram descontados pelos comerciantes de quem a autuada recolhia os *tickets*.



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, em sessão de 05 de maio de 2.004, a referida impugnação restara parcialmente frutífera, uma vez que os julgadores de primeiro grau, ao acompanharem o voto do relator, optaram por exonerar a contribuinte do pagamento de significativa parcela dos tributos originariamente lançados. Materializada a decisão no Acórdão nº 6.539 Fls. 266/277, a Turma firmou seu convencimento nos seguintes pontos:

-Inicialmente, registraram que a contribuinte não questiona sua exclusão do SIMPLES, reconhece que não tem condições de oferecer escrituração regular, além de admitir o arbitramento do lucro, discordando somente do valor apontado como faturamento e do montante de tributos exigidos.

-Afastaram a alegação da contribuinte no sentido de que a tributação deveria incidir sobre os lucros auferidos pela negociação de vales refeição e alimentação, pois entenderam que os elementos trazidos aos autos pela interessada só se prestam à conclusão que esta operava informalmente, sem a emissão de qualquer documento que comprovasse a entrada e saída dos vales, ou ao menos representasse o valor cobrado a título de intermediação.

-Afirmaram que caberia à contribuinte, no momento da impugnação, apresentar provas hábeis para afastar a presunção que a integralidade dos valores encontrados no Banco Bandeirantes são receitas da atividade da autuada.

-Embora não questionada tal hipótese pela impugnante, procederam a retificação do coeficiente aplicado sobre o IRPJ, reduzindo-o dos iniciais 38,4% para 9,6% por considerarem que a atividade da autuada impõe a regra geral do artigo 518 do RIR/99, e não a do artigo 519, §



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

1º, III do mesmo diploma, sendo a última utilizada pela autuante na lavratura dos Autos de Infração.

-Atentaram sobre a necessidade de não se desprezar os recolhimentos efetuados à luz do sistema SIMPLES, que se encontram devidamente comprovados nos autos.

-Tendo em vista a adoção de coeficiente menor que necessariamente culminou em grande redução dos valores exigidos, sabidamente superior à alçada das DRJ, remeteram o presente recurso para este Conselho, a fim que se proceda o reexame necessário.

Irresignada com a parte que lhe desfavorece no referido Acórdão, do qual tomara conhecimento em 22/06/2004, AR de Fl. 240, a contribuinte recorre a este colegiado valendo-se do Recurso Voluntário de Fls. 294/302, oferecido em 22/07/2004, estando dispensado do arrolamento de bens por força de provimento liminar concedido em Mandado de Segurança Fls. 309/311.

Fundamenta seu arrazoado nos seguintes aspectos:

-Primeiramente, assevera que o arbitramento do lucro não poderia ser adotado pela fiscalização, haja vista a recorrente não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na legislação que regulamenta a matéria. Ademais, classifica os documentos que apresentara como suficientes para a apuração do lucro real, afirmando que a decisão *a quo* reconhece a apresentação de alguns documentos que entende hábeis para comprovar pelo menos parte do lucro auferido em 1.998, fato que reduziria o crédito ora exigido.

-Alega que o lucro real do restante do ano poderia ser facilmente aferido com base nas guias de reembolso que instruem a defesa.



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

-Aduz que durante o curso da fiscalização somente apresentara o livro caixa, pois este seria o único documento exigido pelo sistema SIMPLES, do qual era optante a autuada. Neste sentido colaciona julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual entende esposar sua tese.

-Ressalta que a exclusão da contribuinte do SIMPLES fora equivocada, e que o reconhecimento deste equívoco nesta fase processual acarretará o afastamento do lançamento, o qual taxa de "injusto" e "astronômico". Sugere que no caso deste colegiado reconhecer seu direito de permanecer no SIMPLES, a respectiva tributação há de ser efetuada os termos deste regime, não podendo a receita bruta, base de cálculo do tributo exigido, ultrapassar R\$ 120.00,00 anuais.

-Reitera os termos da impugnação, insistindo que o montante apurado na movimentação bancária, superior a seis milhões de reais, não significa o lucro da empresa. Frisa que à empresa cabe algo entre 3% e 5% daquele valor, que se justifica pelos serviços de recolhimento e preparo dos *tickets*. Lembra ainda que emitia cheques com os quais reembolsava os comerciantes que lhe confiavam tal prestação de serviços.

-Afirma que tal assertiva pode ser comprovada com a análise da documentação anexada aos autos ao longo de vários volumes que integram o presente processo fiscal, os quais contém contratos firmados com os clientes, relação de cheques emitidos para estes no mesmo período, entre outros.

-Saliena que utilizar o montante checado na movimentação bancária como base de cálculo para tributos, consiste em aberração por tributar patrimônio que a autuada jamais sonhara possuir. Colaciona decisões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

proferidas por este Primeiro Conselho com o intuito de reforçar seus argumentos.

-Registra que o arbitramento do lucro com base na movimentação bancária seria possível somente nos casos onde o contribuinte não comprove a origem dos recursos e o Fisco traga à baila sinais exteriores de riqueza do contribuinte, cumulativamente. Afirma que no caso em tela a recorrente comprovara a origem dos recursos, e além do mais, o Fisco em momento algum trouxera aos autos elementos que indiquem bonança financeira do sujeito passivo.

-Invoca o artigo 43 do Código Tributário Nacional para asseverar que a base de cálculo do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial, que não pode ser representado pela movimentação bancária, sob pena de compelir o contribuinte a recolher tributos sobre patrimônio que não lhe pertence.

Requer seja o presente recurso provido a fim de reformar a decisão *a quo*, julgando-se improcedentes os Autos de Infração pela manifesta irregularidade na base de cálculo utilizada. Subsidiariamente pleiteia a redução do valor da exação para 3% do valor apurado na decisão originária.

Por derradeiro, requer seu reenquadramento no SIMPLES, e a redução da multa aplicada posto que não houvera má fé da contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recursos tempestivos e que atendem os demais requisitos legais.
Deles conheço.

Reexamino, preliminarmente, a matéria devolvida a este Colegiado pela via do recurso de Ofício.

Andou bem a Turma Julgadora em reduzir o percentual de arbitramento dos lucros. Ora, a fiscalização não aceitou a tese defendida pela fiscalizada de que sua receita provém da intermediação de negócios com vales-refeição, logo não se pode caracterizar a receita como uma das espécies listadas no art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda, ficando melhor colocada na regra geral de tributação pelo lucro arbitrado que é de 8% mais o coeficiente de agravamento de 20%, totalizando um percentual de lucro de 9,6%.

O contribuinte foi desenquadrado do SIMPLES/Federal, pois não apresentou documentos hábeis a comprovar que sua receita bruta se comporta nos limites da sistemática simplificada de tributação. Não basta argumentar sem dispor de Notas Fiscais, escrituração fiscal, livro caixa completo.

Da mesma forma de nada adianta apresentar documentos que não estão devidamente escriturados como manda a legislação.

Para essa hipótese (inexistência de escrituração regular) a legislação é clara ao autorizar a fiscalização a encontrar o lucro da empresa mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta. O julgamento de primeiro grau já adequou o percentual de arbitramento ao mínimo legal de forma que não há como o julgador acatar os argumentos da recorrente de que seu lucro é menor que os 9,6% considerados pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

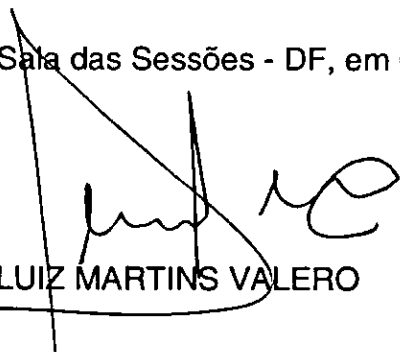
Processo nº : 10882.003412/2002-47
Acórdão nº : 107-08.388

A receita conhecida foi tomada como sendo aquela que transitou pela conta bancária da recorrente, nos precisos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Descabido também o pedido de reenquadramento no SIMPLES/Federal uma vez que essa providência deve ser tomada por ele, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.

Face ao exposto nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO